



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- PUBLICADO -

DATA: 10 / 11 / 2015

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 969

- PUBLICADO -

DATA: 10 / 11 / 2015

ÓRGÃO: O Presente

PÁGINA: 34

Nº EDIÇÃO: 4210

LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2015, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regulamentando o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mercedes.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o *caput* deste artigo são regidas por regime jurídico especial, na forma desta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a situações de comoção pública ou emergência;
- III - assistência a emergências em saúde pública;
- IV - atender ao suprimento de docentes e servidores de escola ou centro municipal de educação infantil da rede municipal de ensino;
- V – realização de atividades de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como, realização da defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;

VI – disponibilidade de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, programas, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;

VII - suprimento temporário de servidores nos órgãos da administração municipal em razão de licença, afastamento, vacância, concessão de férias ou insuficiência de cargos providos;

VIII - atendimento a obrigações decorrentes de convênios, acordos, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, bem como, de outros órgãos da administração direta, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à assistência social, saúde, educação, esporte, trabalho e integração social e a outras competências comuns entre os entes federados;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Poder Executivo, da existência de emergência ambiental.

§ 1º A contratação de professor substituto e de demais servidores a que se referem os incisos IV e VII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente e servidor efetivo, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, insuficiência de cargos providos e nos casos de concessão de férias por imperativa determinação legal ou, ainda, por conveniência e no interesse da administração municipal, até que se dê o retorno ao exercício do cargo.

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo necessário à criação ou ampliação de cargos e realização do respectivo concurso público, desde que inexistente concurso público em vigência ou, em havendo, tenham sido convocados todos os aprovados.

Art. 3º As contratações serão feitas por prazo determinado de até doze meses, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período.

Art. 4º O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será efetivado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico vinculado ao município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de seleção, a serem estabelecidos no Edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de seleção, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações.

§ 4º Aplica-se ao processo seletivo simplificado de que trata esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 1003, de 02 de julho de 2010, podendo os prazos nela estabelecidos serem reduzidos, a critério da Administração.

§ 5º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

Art. 5º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual, bem como, dos limites de gastos com pessoal, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, as contratações da saúde e educação, observada a vedação prevista nos incisos XVI e XVII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será a estabelecida no edital que instituir o processo seletivo, devendo ser fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial estabelecida para os servidores públicos de cargo ou emprego com atribuições e responsabilidades iguais ou similares, ou, não existindo a semelhança, em valor não superior ao pago pelo mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos públicos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou cargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IX do art. 2º mediante prévia justificativa, realização de processo seletivo

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

simplificado ou sua dispensa, quando permitida, e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, nos moldes da Lei Complementar n.º 009, de 20 de novembro de 2008.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 19 a 22; 55 a 57; 66 a 68; 70 a 83; 108; 112 a 116; 117, incisos I, *in fine*, e II, a 123; 124, incisos I a V, alíneas "a" e "c", e VI a XIX; 125, incisos I a VI e IX a XVII; 127 a 132; 133, incisos I, II e III, a 139, incisos I a VII, e IX a XIII; 141 a 146, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 199 e 201, da Lei Complementar n.º 009, de 20 de novembro de 2008.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial gratificação natalina, salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a chefia imediata com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13. A extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no "caput", é obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o início do processo de extinção do contrato, que se completará mediante autorização do Chefe do Executivo municipal.

Art. 14. Efetivada a contratação nos moldes desta Lei, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 15. A presente Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte por Decreto.

Art. 16. Fica revogada a Lei Ordinária n.º 1008, de 12 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Eventuais servidores temporárias admitidos na vigência da Lei Ordinária n.º 1008, de 12 de agosto de 2010, continuam a ter seus contratos regidos pela mesma até a extinção.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2015.


Cleci M. Rambo Loffi
PREFEITA

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br